

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 484/2021

EDITAL Nº. 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pelo, **GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.980.067/000116, enviado por meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.5. do Edital, conforme segue:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS

**Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 225/2021 Processo nº
22.387/2021**

GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.980.067/000116, com sede na Avenida Carlos Gomes, 1610, Sala 607, Auxiliadora, Porto Alegre, RS, CEP 90480-002, na qualidade de licitante no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, oferecer IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua admissão, apreciação e julgamento procedente.

O exame acurado do edital revela situações que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois há omissões, incoerências e exigências que não se coadunam com a natureza dos serviços, com a legislação e jurisprudência que regem a matéria, inviabilizando até mesmo a própria realização da disputa de forma isonômica.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade, operadores do direito, e principalmente agentes públicos, pois constitui proteção ao interesse público maior – razão está suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante as cláusulas que passa a expor:



DAS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS

Merece ser afastada a ilegal exigência prevista no item 8.1.6.4 do ato convocatório, que exige um nutricionista e registro no Conselho Regional de Nutricionistas, como critério de habilitação:

8.1.6.4. Indicação de 2 (dois) Responsáveis Técnicos, sendo um Gestor e um Nutricionista, ambos acompanhados de inscrição nas entidades profissionais competentes, compatíveis com a função e objeto licitado.

O presente edital pretende a contratação de serviços continuados de coordenação da equipe de serviços, preparação da alimentação escolar, coordenação e execução dos serviços de conservação e limpeza de ambientes internos e externos das escolas municipais e SME Canoas, (serviços terceirizados de mão-de-obra) onde a contratada apenas realiza a seleção e administração do pessoal para a prestação dos serviços.

Em sendo contratados apenas os funcionários, resta caracterizada a administração de pessoal, cuja incumbência de fiscalização de tais serviços é do Conselho Regional de Administração.

A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

A empresa que terceiriza serviços com emprego de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei

4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração.

Neste sentido é a jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL.
REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À**



ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração. 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF-1 - AMS: 5430 RO 2004.41.00.005430-0, Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO

CARDOSO, Data de Julgamento: 07/12/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.682 de 21/01/2011) Grifamos

De acordo com o Decreto nº 8.444/80, artigo 18, parágrafo único:

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação:

- 1. as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;**
- 2. as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;**
- 3. estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição Dietética;**
- 4. escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;**
- 5. consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;**
- 6. outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho.**

Não se enquadrando a administração e seleção de pessoal, entre as hipóteses previstas no art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 8.444/80, a exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas afronta o princípio constitucional da legalidade, porque efetuada contra empresa não sujeita a tal inscrição.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE



REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA DE

EDUCAÇÃO. 1. *Nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.* 2. *O fornecimento de alimentação em escolas configura atividade-meio daquela preponderante, consubstanciada na prestação de serviço de educação, desse modo não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas (Precedente desta Corte).* 3. *A Apelada logrou comprovar que possui em seu quadro de funcionários uma nutricionista, devidamente inscrita no CRN - 3ª Região, para elaborar o cardápio dos alunos e treinar as merendeiras.* 4. *Remessa oficial tida por interposta e apelação desprovidas. (TRF-1 - AMS: 379 DF 000037953.2003.4.01.3400, Data de Julgamento: 09/04/2013,*

5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: eDJF1 p.834 de 19/04/2013)

Conforme amplamente demonstrado, as licitantes não estarão obrigadas a se registrar junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, uma vez que exercerão a atividade de recrutar, selecionar e administrar mão-deobra, o que justifica a sua inscrição no Conselho Regional de Administração do RS – CRA/RS.

A questão já foi objeto de debate judicial através do Agravo de Instrumento nº 70058359613, tendo a tese aqui defendida sido acolhida pela 21ª Câmara Cível do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme acórdão, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INSCRIÇÃO NO CRA. CABIMENTO. ART. 2.º, “B”, IEI N.º 4.769/65.

PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Nenhuma ilegalidade há na exigência constante do edital de licitação, cujo objeto é a disponibilização de serviços de merendeiras e nutricionista, cabendo aos licitantes recrutar, selecionar e administrar as respectivas atividades, o que justifica inscrição no Conselho



Regional de Administração – CRA, nos termos do art. 2.º, “b”, Lei n.º 4.769/65. (grifamos)

Notadamente, se faz necessária a retificação do edital para afastar as exigências de nutricionista com registro no Conselho Regional de Nutrição, como critério de habilitação.

No item 6.1.2 do Termo de Referência são elencadas as atividades do Agente Educacional Nível 1 – Auxiliar de Limpeza, onde este deverá abrir e fechar o portão da escola, efetuar o controle de pessoas no estabelecimento (entrada e saída), efetuar o controle de entrada e saída de bens e produtos no estabelecimento, pequenos reparos de manutenção incluindo troca de lâmpadas, troca de torneiras, pequenas pinturas, conserto de torneiras e etc. e auxiliar e organizar o recreio escolar, caracterizando verdadeiro desvio de função, motivo pelo qual deve ser alterado o ato convocatório, com a previsão das funções específicas de portaria e zeladoria, a fim de evitar futuro passivo trabalhista, pelo qual a Administração responde subsidiariamente.

Da mesma sorte, no item 6.2.2, nas atividades do Agente Educacional Nível 2 – Cozinheira(o), é exigido que tal função deverá efetuar o controle de pessoas no estabelecimento (entrada e saída) e efetuar o controle de entrada e saída de bens e produtos no estabelecimento, caracterizando mais uma vez desvio de função, motivo pelo qual também deve ser alterado o ato convocatório, com a previsão da função específica de portaria, a fim de evitar futuro passivo trabalhista, pelo qual a Administração responde subsidiariamente.

Cabe ressaltar que a Administração responde subsidiariamente por todas as verbas trabalhistas, inclusive por eventual desvio de função, em atendimento ao inciso VI da Súmula 331 do TST:

VI – VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Grifamos)

Neste sentido também é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho:

Responsabilidade Subsidiária. Limitação. A responsabilidade subsidiária decorrente dos créditos trabalhistas funda-se na culpa "in eligendo" e "in vigilando". A responsabilidade subsidiária decorrente de tal fato abrange todas as verbas trabalhistas

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 3 - 2612 - Data 06/09/2021 - Página 6 / 74

devidas, inclusive as acessórias. (TRT-PR-01967-2007- 092-09-00-2 (RO) Grifamos

Ao prever pisos e adicionais corretamente, bemcomo as funções específicas de portaria e zeladoria, a Administração se resguarda, uma vez que não haverá nenhuma diferença a título de desvio de função a ser paga no futuro.

No modelo de planilha de custo está sendo calculado o valor de vale alimentação para o gerente e supervisor conforme a convenção coletiva do SEEAC, porém não foi utilizado o SEEAC para composição de salários.

Na planilha de custos do Técnico de Segurança do Trabalho a Administração previu o piso com base em uma convenção coletiva do Município de Gravataí, sendo o salário diferente no valor de R\$2.926,40 previsto na convenção coletiva correta (cópia anexa) onde também é obrigatória a previsão de prêmio assiduidade, no valor de R\$267,60, que não está incluído no preço calculado. Também está sendo descontado 6% do salário, relativo ao fornecimento de vale transporte, porém, na convenção coletiva o percentual máximo de desconto é de 3%.

Para o nutricionista não está sendo calculado o valor de R\$178,48 relativo ao fornecimento de vale alimentação, conforme previsto na convenção coletiva (cópia anexa).

Na minuta do contrato item 5.3 é informado que a contratada deverá fornecer todos os equipamentos, materiais e insumos, porém, no edital não está sendo previsto e no item

6.1.26 é informado que compete a contratante o fornecimento de equipamentos, ferramentas e utensílios para a realização dos serviços, tais como: aspiradores de pó, enceradeiras, mangueiras, baldes, carrinhos para transporte de lixo, escadas e outros.

As empresas que cotarem em suas propostas o fornecimento de equipamentos, apresentarão proposta com valor muito superior daquelas que seguirem a previsão do item 6.1.26, que delimita que tais custos serão suportados pela contratante, fato este que afeta a isonomia entre os licitantes, motivo pelo qual deve ser retificado o presente ato convocatório ou as planilhas, sob pena de anulação de todo o certame e da futura contratação.

DO DIREITO

A definição de forma precisa, suficiente e clara do objeto é condição de legitimidade da



licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, uma vez que, sem ela, torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto deve ser descrito de forma precisa, suficiente e clara a traduzir a real necessidade da Administração, com todas as características indispensáveis a oportunidade de igualdade entre os licitantes, no momento da elaboração de suas propostas, bem como da fase de disputa de lances, nos exatos termos do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/2002:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (Grifamos)

A questão em tela é tão importante e recorrente que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o

princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Grifamos)

Vale lembrar que os Municípios devem acatar as decisões do Tribunal de Contas da União, nos termos da Súmula nº 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No presente caso, especificamente em relação aos itens apontados, estes não contêm os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar de forma inequívoca os serviços a serem fornecidos, situação esta que compromete a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que impede a elaboração da estimativa orçamentária adequada e prejudica a formulação de proposta de preços.



Neste exato sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

EMENTA: DENÚNCIA — CONCORRÊNCIA PÚBLICA — RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME — AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA — CUMULAÇÃO ILEGAL DE EXIGÊNCIAS ECONÔMICOFINANCEIRAS — EXIGÊNCIA IRREGULAR DERESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA — INSUFICIÊNCIA DE PROJETO BÁSICO — LICITAÇÃO IRREGULAR — ANULAÇÃO DO CERTAME. O edital de licitação que viole o princípio da ampla competitividade e/ou não forneça as informações essenciais sobre o objeto — cumulando exigências desnecessárias ou ilegais bem como carecendo de planilha orçamentária e de projeto básico com informações suficientes para o licitante — é manifestamente ilegal, com vícios insanáveis que demandam a anulação do certame. (Denúncia nº

896.566 Relator: Conselheiro Wanderley Ávila) Grifamos.

Como já dito, haverá enorme discrepância nos preços apresentados pelas empresas licitantes, caso não sejam efetuadas as retificações apontadas, violando a competitividade do certame.

Conforme exaustivamente provado, imperiosa a retificação do ato convocatório, com a definição de forma precisa, suficiente e clara do objeto, especificando sem divergências ou contradições o objeto licitado, a fim de viabilizar a elaboração das propostas de forma isonômica entre os licitantes, garantindo à Administração, a seleção da proposta mais vantajosa.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. a retificação do edital para afastar as exigências de registro no Conselho Regional de Nutrição;
2. sejam previstas as funções específicas de portaria e zeladoria, bem como pisos e demais benefícios trabalhistas adequados, a fim de evitar a responsabilidade subsidiária da Administração, quanto ao pagamento a título de desvio de função, aos funcionários contratados para executar os serviços de limpeza e cozinha;
3. seja retificada a incongruência em relação à obrigação do fornecimento de



equipamentos, se esta será da contratante ou da contratada, uma vez que há previsões antagônicas no ato convocatório.

4. Seja republicado o presente edital, escoimado dos vícios apontados;
5. em caso de indeferimento, mesmo que parcial, requer a apreciação da presente impugnação, pela autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2021.

GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI

Considerando que a questão, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, que assim manifestou-se:

Prezado pregoeiro,

Em resposta ao pedido de Impugnação impetrado pela empresa, **GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.980.067/000116, para o que segue:

A) COM RELAÇÃO AS EXIGÊNCIAS NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO.

A qualificação exigida no presente edital no item 8.1.6.4, é essencial pois o cargo de Nutricionista vem atender a necessidade de acompanhamento constante junto as escolas, e foi previsto para garantia da segurança alimentar de nossos discentes em conformidade com as Boas Práticas na Alimentação Escolar, é imprescindível que o Responsável Técnico possua registro junto ao CRN. Assim como, a inscrição do Gestor que também deverá ser apresentada, conforme a sua área profissional, devendo para tanto essa ser compatível com o objeto licitado.

“8.1.6.4. Indicação de 2 (dois) Responsáveis Técnicos, sendo um Gestor e um Nutricionista, ambos acompanhados de inscrição nas entidades profissionais competentes, compatíveis com a função e objeto licitado.”

Neste mesmo sentido, o Decreto nº84.744/80 determina em seu Art. 17 que:

Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação

Com relação a licitante, cabe ressaltar que a sua qualificação técnica deverá ser comprovada conforme consta no item 8.1.6, devendo para tanto ser observada a ata de ratificação que consta juntamente com o edital, que altera o item 8.1.6.3, passando a constar que:

"8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade: técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho da categoria competente, atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50%(cinquenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (03) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário."

Desta forma, a empresa licitante não necessita estar registrada no Conselho Regional de Nutrição como mencionado em sua impugnação e sim a(o) profissional que fará jus a este cargo. No mesmo sentido, cabe ressaltar que o Gestor deverá estar registrado no conselho regional ao qual faça parte, devendo para tanto ser observado o objeto deste edital. Ainda no tocante ao Registro, é imprescindível que a licitante esteja registrada no Conselho Regional ao qual pertence.

B) DAS FUNÇÕES ESPECÍFICAS DE PORTARIA E ZELADORIA E DOS BENEFÍCIOS TRABALHISTAS.

Os cargos necessários à prestação do serviço, são os constantes do termo de referência e do presente edital, não havendo a necessidade de serem incluídos novos cargos. Neste mesmo sentido, cabe ressaltar que esta administração já possui contrato com uma empresa prestadora de serviços de portaria e vigilância, não sendo portanto viável ou necessário a inclusão destes cargos no presente edital.

Com relação aos pisos salariais, aos quais a empresa faz o questionamento, cabe ressaltar que os mesmos constam no item 10, na página nº 33, com a seguinte descrição

DESEMBOLSO FINANCEIRO, (planilha) I – MÃO DE OBRA, servindo apenas de referência, sendo portanto de livre alteração conforme as necessidades dos proponentes, desde que respeitado os valores mínimos das convenções coletivas de trabalho.

C) DOS EQUIPAMENTOS EPIs

Os equipamentos de proteção, serão fornecidos pela empresa contratada, conforme consta no item 5.1 no anexo IV, sendo eles:

5.1 Insumos Diversos:

5.1.1. Os uniformes e os EPIs deverão ser entregues ao colaborador com a devida comprovação, através de recibo assinado, não podendo ser repassado o custo deste ao ocupante do posto de serviço.

5.1.2. Mensalmente deverá ser enviada ao fiscal do contrato de forma on line , juntamente com a documentação.

5.1.3. Para pagamento, de acordo com a legislação municipal vigente, cópia dos comprovantes de recebimento dos uniformes e EPIs, para fins de controle. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Processo nº 22.387/2021 Rua Frei Orlando, 199 - 4º andar – Centro – Canoas – RS – 92010-280 Telefone: (51) 32363099 – www.canoas.rs.gov.br.

Uniforme para as cozinheiras (agente educacional 2) será composto de: 01 par de botas branco de borracha antiderrapante, com reposição anual; 02 pares de sapatos branco de couro ou courino e sem cadarço com solado antiderrapante, com reposição anual; Itens que compõem o uniforme com reposição semestral: 02 calças brancas sem bolso de tecido grosso não sintético e não transparente; 02 camisetas de algodão brancas manga curta; 02 camisetas de algodão brancas manga comprida; 02 aventais de napa brancos com tiras para ajuste no pescoço e cintura; 02 aventais de algodão brancos com tiras para ajuste no pescoço e na cintura; 02 jalecos brancos, de tecido não sintético, sem bolsos, sem botões expostos, com mangas compridas que cubram a totalidade da roupa pessoal; 02 jalecos brancos, de tecido não sintético, sem bolsos, sem botões expostos, com mangas curtas. Os itens do uniforme que são descartáveis ou que se deteriorem (touca descartável, luvas descartáveis, luvas de borracha e outros que a legislação venha a exigir) devem ser disponibilizados para cada cozinheiro no primeiro dia de vigência do contrato, com obrigatoriedade de reposição



periódica, sendo que deve ser entregue a quantia correspondente, no mínimo: 01 touca descartável diária; 01 par de luvas de procedimento (sem pó ou talco) diária; 01 par de luvas de plástico descartável diária; 01 par de luvas de borracha com palma e dedos antiderrapantes de cor amarela para lavagem da louça, semanal; 01 par de luvas de borracha verde ou azul para limpeza em geral, quinzenal; 01 par de luvas térmica, em silicone, impermeável, com palma antiderrapante, comprimento total de 40 cm e suporte até 250° C, com reposição anual.

Uniformes para Servente (agente educacional 1) será composto de: 01 par de botas pretas de borracha antiderrapante, com reposição anual; 02 pares de sapatos preto de couro ou courino, sem cadarço com solado antiderrapante, com reposição anual; 02 calças verdes de tecido grosso e não transparente, com reposição anual; 02 camisetas de algodão verdes manga curta, com reposição anual; 02 camisetas de algodão verdes manga comprida, com reposição anual; ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Processo nº 22.387/2021 Rua Frei Orlando, 199 - 4º andar – Centro – Canoas – RS – 92010-280 Telefone: (51) 32363099 – www.canoas.rs.gov.br 02 aventais de pvc para uso exclusivo para áreas de lavagem, com reposição anual; 02 luvas de nitrila ou látex cano médio com reposição bimestral.

Uniformes para o Coordenador de Serviços será composto de: 02 jalecos brancos de tecido não sintético, com 02 bolsos frontais localizados na parte inferior, sem botões expostos, com mangas compridas que cubram a totalidade da roupa pessoal, com reposição anual; 02 jalecos brancos, de tecido não sintético, com 02 bolsos frontais localizados na parte inferior, sem botões expostos, com mangas curtas, com reposição anual; 01 touca descartável diária. Obs.: O coordenador de serviços deverá utilizar o jaleco e touca apenas nas atividades efetuadas na cozinha, refeitório e estoque de alimentos. É vetado o uso de jaleco e touca descartável fora desses espaços, para que não ocorra a contaminação dos alimentos. Os Coordenadores de serviços devem cumprir os requisitos de higiene e saúde dos manipuladores, conforme Portaria Estadual nº 78/2009.

Além disso, os valores referentes aos EPIs, deverão constar na planilha de desembolso financeiro conforme o item 10, na página nº 33, onde é descrito as despesas diretas do projeto, à qual deverá ser apresentada pela empresa licitante, confirmando para tanto que está deverá fornecer os equipamentos e acessórios necessário aos contratados.

D) NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA LICITAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 3 - 2612 - Data 06/09/2021 - Página 13 / 74

Diante de todo o exposto, entende-se como improcedente o pedido de impugnação, sem necessidade de alteração ou prorrogação do certame licitatório.

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa, GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro